

Inquérito Civil n. 06.2021.00000222-1

# TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itá/SC, no exercício de suas funções na Curadoria da Moralidade Administrativa, e **DIEGO PAULO LOPES DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado (OAB/SC nº 42.461) portador do CPF n. 050.574.489-94 e RG n. 4.452.836, e **ANA** CARLA PORN LOPES DA SILVA, brasileira, casada, advogada (OAB/SC nº 33.366), portadora do CPF n. 054.562.569-67 e RG n. 4.732.551, ambos residentes e domiciliados na Avenida Tancredo neves, n. 1281, apartamento de Itá/SC. 01, centro, Município doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, e pelos artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, entre outros pontos, alterou a redação do artigo 17, §1°, da Lei n.



8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível, no seguinte sentido: "as ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei";

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil tem por objeto apurar a prática de ato de improbidade administrativa dos advogados Diego Paulo Lopes da Siva (OAB/SC 42.461) e Ana Carla Porn Lopes da Silva (OAB/SC 33.366), quanto a conflito de interesses nas suas atuações no processo Autos n. 0000931-64.2009.8.24.0124, porquanto procuradores de Néri Pommerening ME e Adelmo Luis Braatz, bem como do Município de Paial, respectivamente, e cônjuges atuantes no mesmo escritório nesta cidade de Itá/SC, pois, após sentença de procedência do pedido do processo mencionado, a advogada do autor ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA (OAB/SC 33.366) concorda, em contrarrazões, com a realização de nova perícia no caso, conforme pedido em recurso de apelação peticionado pelo seu marido DIEGO PAULO LOPES DA SILVA (OAB/SC 42.461), o qual é representante dos réus Néri Pommerening ME e Adelmo Luis Braatz, fato que caracteriza, em tese, a prática do ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que as condutas dos COMPROMISSÁRIOS



se subsumem às disposições do artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que os COMPROMISSÁRIOS manifestaram interesse em solucionar o caso por meio consensual;

**CONSIDERANDO** que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

### RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL:

### 1 OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, caput, Lei n. 8.429/92. praticado em 15-9-20, da em razão de COMPROMISSÁRIOS e advogados DIEGO PAULO LOPES DA SIVA (OAB/SC 42.461) e ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA (OAB/SC 33.366) conflito de atuaram em interesses no processo Autos 0000931-64.2009.8.24.0124, porquanto procuradores de Néri Pommerening ME e de Adelmo Luis Braatz, bem como do Município de Paial, respectivamente, e cônjuges atuantes no mesmo escritório nesta cidade de Itá/SC. Isso porque, após sentença de procedência do pedido do processo mencionado, a advogada do autor ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA (OAB/SC 33.366) concorda, em contrarrazões, com a realização de nova perícia no caso, conforme pedido em recurso de apelação peticionado pelo seu marido DIEGO PAULO LOPES DA SILVA (OAB/SC 42.461), o qual é representante dos réus Néri Pommerening ME e Adelmo Luis Braatz.



# 2 OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2ª: OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a:

- 2.1 efetuar pagamento de multa civil, de forma solidária, no valor total de R\$ 3.024,45 (três mil e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos);
- 2.1.1 O valor será feito em uma única parcela, com vencimento em <u>30/4/21</u>, que será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto bancário, o qual será expedido pelo Ministério Público e enviado ao endereço eletrônico: anah\_carlah@hotmail.Com (49) 9.8802-2256, sendo obrigação pagar independente de acusarem recebimento do e-mail.
- 2.1.2 O Ministério Público se compromete a somente enviar o boleto bancário após a homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público; e
- 2.1.3 Acaso o procedimento retorne do Conselho Superior do Ministério Público após a data de vencimento acima descrita, o prazo para pagamento será prorrogado para o dia 30º dia do mês seguinte ao da homologação.
- 2.2 O COMPROIMISSÁRIO DIEGO PAULO LOPES DA SIVA (OAB/SC 42.461), no prazo de 10 (dez) dias da assinatura deste feito, substabelecerá, sem reservas de poderes, a procuração no processo judicial Autos n. 0000931-64.2009.8.24.0124;
- 2.3 A COMPROMISSÁRIA ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA (OAB/SC 33.366) se compromete a não atuar, como advogada, parecerista, servidora, procuradora pela Prefeitura de Paial/SC em causas em



que o marido seja procurador da parte contrária e em que haja conflito de interesses.

## 3 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 3ª: OS COMPRIMISSÁRIOS se comprometem a:

- 3.1 comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- 3.2 comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou de aviso prévio**, devendo, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

### 4 CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.1, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª, 6ª e 7ª, fica ajustada a MULTA PESSOAL aos COMPROMISSÁRIOS, no valor R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do



vencimento, e será revertida para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina;

**Cláusula 6ª:** O descumprimento da Cláusula 2.1 importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª, 5ª e 7ª;

Cláusula 7ª: O descumprimento da Cláusula 2.2, sem prejuízo das cláusulas 4ª, 5ª e 6ª, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## **5 PRESCRIÇÃO**

Cláusula 8ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

# 6 OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra os COMPROMISSÁRIOS, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obrigam-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação aos COMPROMISSÁRIOS, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar os COMPROMISSÁRIOS em conduta ímproba mais grave.

## 7 DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Para fins do disposto no artigo 17, § 1<sup>o</sup>, da Lei n. 8.429/92, os COMPROMISSÁRIOS aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

## 8 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 11ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Itá/SC, 22 de fevereiro de 2021.

ALINE BOSCHI MOREIRA
Promotora de Justiça
[assinatura digital]

DIEGO PAULO LOPES DA SILVA Compromissário

## ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA Compromissário

TESTEMUNHA 1 NOME: CPF: TESTEMUNHA 2 NOME: CPF: